

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA MODALIDADE PRESENCIAL:

A opção pela modalidade presencial da concorrência se dá em razão da prática reiterada da infração prevista no art. 155, inciso IV da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (não apresentação de documentação de habilitação, apesar de haverem concorrido no envio de lances na disputa) pelos participantes das concorrências eletrônicas realizadas no âmbito deste município.

Ressaltamos que a Superintendência de Compras e Licitações está tomando as devidas providências no sentido de apurar e responsabilizar as empresas que participam das licitações, mas cometem a mencionada infração.

Entretanto, devido a situação está se repetindo e gerando prejuízos ao município, venho propor e requerer autorização para realização de concorrência na modalidade presencial, a fim de que possamos experimentar o interesse das empresas em vir participar das licitações com total zelo e responsabilidade que o caso requer, inibindo a participação de aventureiros e empresas fraudulentas que possam atrasar ou frustrar a sessão da concorrência quando realizada eletronicamente.

Sabe-se que o artigo 17, parágrafos 2º e 5º, os processos licitatórios regidos pela Lei 14.133/21, deverão ser realizados preferencialmente na modalidade eletrônica admitindo-se sua realização presencial, desde que motivada, sendo, nessas condições, devida a gravação da sessão de julgamento por meio de áudio e vídeo.

Neste caso, a realização de uma nova chamada de licitação na modalidade presencial, seria a melhor opção pelos seguintes motivos:

1. Há diversas vantagens da forma presencial da Concorrência sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão presencial e facilidade na negociação dos preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.
2. A complexidade da licitação, peculiaridades, relevância da contratação e exigências de segurança da informação, inviabilizam o uso da forma eletrônica.
3. O histórico de irregularidades no processo eletrônico sugere uma alta incidência de licitantes que não preenchem as condições de habilitação ou não sustentam suas propostas.
4. A opção pela modalidade presencial da concorrência não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação da comissão com os licitantes.

Assim, vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Ressalta-se que este município possui equipamentos adequados para a realização da gravação de áudio e vídeo exigida pelo artigo supracitado. Portanto, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da melhor proposta, eis que presente a fase de lances verbais, a Concorrência Presencial se configuraria como meio fundamental para contratação de empresa visando a execução de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento à eletrônica estabelecida também pela Lei 14.133/21.

Sara Mendonça da F. Lisboa das Chagas
Superintendente de Compras e Licitações
Portaria nº 13.269/2025